



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 333 /2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 03/07/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002512/05

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200506117

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: ANA CRISTINA NOGUEIRA MENEZES.

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. NULIDADE PROCESSUAL.

De acordo com o relato do Auto de Infração o contribuinte deixou de escriturar documentos fiscais de entrada, e não apresentou o livro Registro de Entradas de Mercadorias com a devida escrituração dos documentos fiscais. Constatada a falta de clareza e precisão na indicação da infração cometida, isto é, se a falta de escrituração dos documentos fiscais ou a não apresentação do livro de Registro de Entrada de mercadorias. Ação fiscal nula, por cerceamento do direito de defesa, nos termos do art. 32, da Lei nº 12.732/97. Confirmada, por unanimidade de votos a decisão declaratória de nulidade prolatada em 1ª Instância. Recurso oficial desprovido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. O contribuinte não apresentou o livro para registro de entradas de mercadorias com a devida escrituração dos documentos fiscais, referentes ao período de 01.01.2005 a 10.03.2005.

O agente autuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 269 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, III, G, da Lei nº 12.670/96.

Às fls. 05 a 68 dos autos, constam a Ordem de Serviço nº 2005.03030, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Termo de Intimação nº 2005.06701, Aviso de Recebimento – AR, Levantamento das Notas Fiscais de Aquisição, Ficha da Contagem de Estoque e cópias das notas fiscais de entradas.

O feito correu à revelia.

A julgadora singular sem análise de mérito, declarou a nulidade do feito fiscal.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 251/2006, opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa à falta de escrituração de documentos fiscais no livro próprio para Registro de Entrada de Mercadorias. A autoridade fiscal complementando o relato afirmou que o contribuinte não apresentou o livro de Registro de Entradas de Mercadorias com a devida escrituração dos documentos fiscais referentes ao período de 01.01.2005 a 10.03.2005.

A julgadora singular proferiu decisão pela nulidade do Auto de Infração sob o fundamento de que a autoridade fiscal teria lavrado dois Autos de Infração sobre o mesmo objeto e o mesmo período, o que restaria configurado o impedimento do autuante por vedação legal, nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97.

Nesse tocante, esclarece a autoridade julgadora que no mesmo dia foi lavrado o Auto de Infração nº 2005.06130-9 pela falta de apresentação do livro de Registro de Entradas de Mercadorias, levando a crer que o agente do fisco presumiu que uma vez não apresentado o mencionado livro, não teria o contribuinte escriturado os documentos fiscais de entradas, lavrando o presente auto de infração, cujo objeto refere-se, também, à falta de apresentação do livro fiscal em questão, restando clara a duplicidade da autuação.

Compartilhou do mesmo entendimento a ilustre consultora tributária quando diz que o agente do fisco “se antecipou em prever a não escrituração dos documentos fiscais por parte do contribuinte para lavrar o Auto de Infração nº 2005.06117, em questão, referente ao mesmo período e conforme consta no relato da inicial, pelo mesmo motivo: a não apresentação por parte do contribuinte do Registro de Entradas de Mercadorias”.

Para comprovar os fatos acima, foi anexada consulta ao sistema Sefaz/CAF/Controle da Ação Fiscal, que traz a informação da lavratura, no mesmo dia, do Auto de Infração

de nº 2005.06130-9, referente ao mesmo período, pela não apresentação do livro Registro de Entradas de Mercadorias, o qual foi julgado procedente em 1ª Instância (vide fls. 92/93).

No presente caso, há que se declarar a nulidade do feito fiscal. Porém, por motivo diverso do delineado pela ilustre julgadora singular, conforme se demonstrará em seguida.

De acordo com o relato do Auto de Infração ora sob exame a autuada **“deixou de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal** relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. O **contribuinte não apresentou o livro para registro de entradas de mercadorias com a devida escrituração dos documentos fiscais, referentes ao período de 01.01.2005 a 10.03.2005.”**

Acrescente-se ainda, que o agente do Fisco considerou que houve descumprimento ao art. 269 do Dec. nº 24.569/97, que trata da escrituração do livro Registro de Entradas de Mercadorias, propondo para o caso a penalidade prevista no art. 123, III, g, da Lei nº 12.670/96, que corresponde a uma multa no valor de uma (01) vez o valor do imposto.

Como se observa, remanesce dúvida quanto à verdadeira conduta irregular praticada pela empresa autuada, se a falta de escrituração dos documentos fiscais ou a não apresentação do livro de Registro de Entrada de mercadorias.

Na hipótese, não custa enfatizar que o auto de Infração deve conter a “descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, e se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais”, de acordo com o disposto no art. 33, do Decreto nº 25.468/99.

Destarte, restou configurada a violação ao direito do acusado ao contraditório e a ampla defesa, motivo pelo qual o auto de infração deve ser declarado nulo, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, e art. 53, § 3º do Dec. nº 25.468/99.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

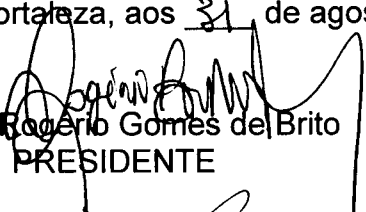
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido ANA CRISTINA NOGUEIRA MENEZES,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de Nulidade proferida em 1ª Instância, mas sob fundamento diverso do contido no julgamento singular, qual seja, "cerceamento do direito de defesa", na forma do art. 32, da Lei nº 12.732/97 c/c § 3º do Dec. nº 25.468/99, e nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes à votação, por motivo justificado, os Conselheiros Marcelo Reis de Andrade Santos Filho (titular) e Sebastião Gomes de Medeiros Neto (suplente respectivo).

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 31 de agosto de 2.006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA



Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Idebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

✓